



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10215.000507/2003-52
Recurso n° 157.196 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Acórdão n° 106-17.264
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Recorrente SILVANA BARBOSA ARAGÃO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

NULIDADE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA
- Somente há erro na eleição do sujeito passivo quando o fiscalizado comprova que os recursos omitidos pertencem a terceiros. Não comprovada a propriedade por terceiro dos depósitos vergastados, deve-se manter o fiscalizado no pólo passivo da autuação.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - HIGIDEZ - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a

manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVANA BARBOSA ARAGÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$1.270,93 no ano-calendário 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face da contribuinte Silvana Barbosa Aragão, CPF/MF nº 003.589.907-77, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 11/11/2003, auto de infração (fls. 246 259), com ciência postal em 14/11/2003.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 75.996,49
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 56.997,35

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1998 a 2000, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

O presente feito fiscal surgiu como desdobramento de primitiva fiscalização aberta em desfavor do cônjuge da contribuinte, quando, apreciando a mesma infração tributária acima, detectou-se a existência de contas bancárias co-titularizadas pela contribuinte e seu cônjuge. Assim, considerando a existência de depósitos de origem não comprovada em tais contas bancárias, viu-se a fiscalização na contingência de ter que aplicar o estatuído no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, imputando a responsabilidade pelos depósitos bancários, em proporção, aos cônjuges.

Foram imputados à contribuinte os seguintes montantes de omissão de rendimentos:

Ano-calendário	Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada
1998	R\$ 52.323,24
1999	R\$ 88.230,23
2000	R\$ 206.924,71

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 322 a 336. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01-6.717, de 21 de setembro de 2006.

A decisão acima excluiu os depósitos bancários do ano-calendário 1998 da base de cálculo do imposto lançado, já que montavam um valor total inferior a R\$ 80.000,00, com valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, incidindo, na espécie, o art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96. Ademais, houve a comprovação de depósitos nos anos subseqüentes, igualmente excluídos da tributação.

A contribuinte foi considerada intimada da decisão *a quo* no prazo de quinze dias após o dia 22/11/2006 (fls. 341). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 14/12/2006 (fls. 342).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. a responsabilidade pelo ônus tributário em debate deve ser imputada integralmente ao cônjuge da recorrente, Sr. Francisco Armando Alvino de Aragão, uma vez que os todos os depósitos eram administrados por ele, por ser o cabeça do casal;
- II. o lançamento do crédito tributário embasa-se única e exclusivamente em extratos bancários, presunção que é rechaçada pela jurisprudência dos tribunais do país e dos próprios Conselhos de Contribuintes. Deve-se ressaltar que a autoridade fiscal não demonstrou quaisquer indícios fáticos (sinais exteriores de riqueza, por exemplo), pressupostos da regra presuntiva. Ainda, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador era da autoridade fiscal, sendo incabível se falar em inversão do ônus da prova;

III. ratifica as justificativas de seu esposo no tocante aos depósitos do ano-calendário 1998 e 1999, e, em relação ao ano-calendário 2000, os seguintes depósitos, com documentos acostados aos autos, têm origem comprovada:

Data	Valor do depósito*	Histórico	Justificativa
07/01/2000	R\$ 1.400,00		Corresponde ao cheque compensado nº 026316
10/01/2000	R\$ 2.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saques com cheques no Banco do Brasil, no dia 10/01/2000, nºs 265301 e 26303, nos valores de R\$ 1.123,10 e R\$ 1.000,00, respectivamente
26/01/2000	R\$ 1.500,00		Refere-se ao cheque compensado do Banco do Brasil nº 850021
03/02/2000 (10/02/2000)	R\$ 193,21 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde ao saque com cartão no Banco do Brasil no dia 03/02/2000, no valor de R\$ 1.000,00
13/03/2000	R\$ 6.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde ao saque com cheque no Banco do Brasil, nº 026331, no valor de R\$ 5.000,00, mais um saque, também no cartão, em 13/03/2000, no valor de R\$ 1.000,00
14/03/2000	R\$ 950,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque no cartão no mesmo dia no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00
14/03/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP. CH COMP INT	Esse depósito com cheque corresponde ao cheque compensado nº 26.334, banco do Brasil (fls. 346 c/c 106)
21/03/2000	R\$ 98,92		Corresponde ao saque com cartão no Banco do Brasil, no valor de R\$

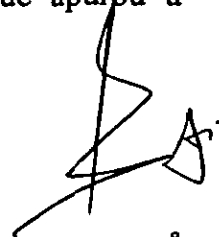
				120,00, no dia 17/03/2000
27/03/2000	R\$ 375,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Corresponde a saque com cartão no Banco do Brasil no valor de R\$ 400,00
05/04/2000	R\$ 286,85 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Corresponde a saque com cartão no Banco do Brasil, no mesmo dia, no valor de R\$ 400,00
06/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Esse depósito teve origem em disponibilidade financeira referente a saques nos meses anteriores
10/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Teve origem nos saques do Banco do Brasil, cheque nº 26341, valor R\$ 4.224,92, e cheque nº 26345, valor de R\$ 2.410,00
10/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Vide acima
10/04/2000	R\$ 900,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Vide acima
10/04/2000	R\$ 1.800,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Vide acima
11/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Refere-se a saque com cartão no Banco Brasil no mesmo dia e valor
04/05/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Saques de cheque nº 850025, sacado contra o Banco Brasil, no mesmo dia, no valor de R\$ 3.500,00, mais saque no cartão no Banco do Brasil, no mesmo dia, no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 4.500,00, o qual deve ser agregado

				R\$ 500,00, este como disponibilidade financeira da recorrente, totalizando R\$ 5.000,00
08/05/2000	R\$ 3.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Idem acima
08/05/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Idem acima
31/05/2000	R\$ 6.000,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Corresponde a disponibilidades financeiras oriundas de saques com cheques do Banco do Brasil, nº 850033, no valor de R\$ 1.500,00; e no dia 08/05/2000, R\$ 1.000,00; e no dia 25/05/2000, R\$ 1.000,00. O restante, R\$ 2.500,00, originou-se de disponibilidades financeiras referentes a saques diversos em meses anteriores
08/06/2000	R\$ 2.370,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Teve origem no cheque do Banco do Brasil, nº 26359
08/06/2000	R\$ 3.000,00 (HSBC)	DEP CH COMP INT		Teve origem no cheque do Banco do Brasil, de transferência bancária, nº 26321
13/06/2000	R\$ 210,00 (HSBC)	DEP DINHEIRO	EM	Teve origem em disponibilidade financeira oriunda de saques com cartão no HSBC de R\$ 6.000,00, no dia 02/06/2000, e de R\$ 1.000,00, em 06/06/2000, sobrando R\$ 5.040,00 para disponibilidades futuras
15/06/2000	R\$ 650,00 (HSBC)	DEP DINH161209	EM	Idem acima

21/06/2000	R\$ 800,00 (HSBC)	DEP EM DINH0259505	Idem acima
07/07/2000	R\$ 5.000,00 (HSBC)	DEP BLQ01 BCOS/P	Equivala a cheque de transferência bancária do Banco do Brasil, nº 263322, na mesma data e valor
14/07/2000	R\$ 4.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHO 149608	Teve origem na sobra de R\$ 5.040,00 do mês precedente, agregado de um saque com cartão no Banco do Brasil de R\$ 1.000,00
14/07/2000	R\$ 2.000,00 (BB)	502-Depósito	Idem acima
20/07/2000	R\$ 9.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Originou-se de saques com cartão no HSBC, no dia 12/07/2000, no valor de R\$ 3.000,00, mais disponibilidades anteriores
25/07/2000	R\$ 2.500,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Originou-se de saques nas próprias contas correntes da recorrente
02/08/2000	R\$ 6.300,00 (HSBC)	DEP DINHO 020319	Os depósitos de 02/08/2000 a 25/08/2000, no montante total de R\$ 9.000,00, tiveram origem em dois saques no cartão do HSBC, ambos nos valores de R\$ 5.000,00, em 20/07/2000 e 25/07/2000
03/08/2000	R\$ 700,00 (HSBC)	DEP DINHO 243505	Vide acima
21/08/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima
21/08/2000	R\$ 500,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima

25/08/2000	R\$ 500,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima
29/08/2000	R\$ 12.000,00	DEP EM DINHEIRO	Teve origem em disponibilidades financeiras referentes aos saques nas contas correntes da contribuinte
31/08/2000	R\$ 4.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Idem acima
12/09/2000	R\$ 930,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Teve origem em saque no Banco do Brasil, em 11/09/2000, no valor de R\$ 1.000,00
18/09/2000	R\$ 2.700,00 (06 depósitos no BB)	502-Depósito	Distribuição de lucros do Hospital Natália Arraes, no dia 12/09/2000, no montante de R\$ 3.000,00
05/10/2000	R\$ 7.000,00 (HSBC)	DEP BLQ01 BCOS/P	Equivale ao cheque de transferência bancária do Banco do Brasil, nº 26325, na mesma data e valor
09/11/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Originou-se no saque com cheque nº 26392, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.000,00, em 09/11/2000
13/11/2000	R\$ 522,03 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima
06/12/2000	R\$ 5.000,00 (HSBC)	DEP BLQ01 BCOS/SP	Equivale ao cheque de transferência bancária do Banco do Brasil, nº 26327, no valor de R\$ 5.000,00

*Considerando a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, somente 50% do valor de cada depósito consta no Demonstrativo que apurou a presunção de omissão de rendimentos (fls. 263 a 265).



Este recurso voluntário compôs o lote n° 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi considerada intimada da decisão recorrida no prazo de quinze após o dia 22/11/2006, já que omitida a data de recebimento no AR (fls. 341), e interpôs o recurso voluntário em 14/12/2006 (fls. 342), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Inicialmente, passa-se a apreciar a defesa do item I (a responsabilidade pelo ônus tributário em debate deve ser imputada integralmente ao cônjuge da recorrente, Sr. Francisco Armando Alvino de Aragão, uma vez que os todos os depósitos eram administrados por ele, por ser o cabeça do casal). Trata-se de uma preliminar de ilegitimidade passiva.

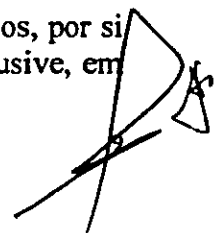
A fiscalização valeu-se da divisão da responsabilidade pelos depósitos, estatuída no art. 42, § 6º, da Lei n° 9.430/96, já que não houve a identificação da origem destes. Não identificada a origem dos depósitos, nem a responsabilidade pela movimentação da conta bancária, mormente no caso vertente, quando as contas bancárias eram movimentadas por ambos os cônjuges, como se pode ver pelos cheques emitidos pela recorrente, às vezes até nominais a si mesma (como exemplo, vide fls. 113 e 114), deve-se proceder a divisão do ônus tributário, como procedido pela fiscalização.

Caso a fiscalização assim não o fizesse, cada cônjuge poderia imputar a responsabilidade tributária ao outro, levando, inexoravelmente, a decretação da nulidade da autuação daquele que sofresse o ônus tributário total, pois haveria um claro desrespeito a regra do art. 42, § 6º, da Lei n° 9.430/96.

Por tudo, considerando que os elementos dos autos indicam que as contas bancárias co-titularizadas eram movimentadas por ambos os cônjuges, mister manter o procedimento executado na presente ação fiscal, com imputação da responsabilidade pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, em proporção, a ambos os cônjuges.

Superada a defesa do item I, passa-se à defesa do item II (o lançamento do crédito tributário embasa-se única e exclusivamente em extratos bancários, presunção que é rechaçada pela jurisprudência dos tribunais do país e dos próprios Conselhos de Contribuintes. Deve-se ressaltar que a autoridade fiscal não demonstrou quaisquer indícios fáticos (sinais exteriores de riqueza, por exemplo) pressupostos da regra presuntiva. Ainda, o ônus de provar a ocorrência do fato gerador era da autoridade fiscal, sendo incabível se falar em inversão do ônus da prova).

Anteriormente à Lei n° 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em



épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR).

A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Assim, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova para elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. Esta é a hipótese dos autos.

Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que definem o fato gerador do imposto de renda - IR, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do IR, como fez crer a recorrente.

Apenas para argumentar, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto, como já discutido no parágrafo precedente.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do

dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

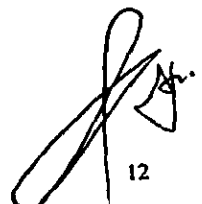
Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifei)

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), falece competência ao julgador administrativo para o mister em foco.

Assim, na hipótese em debate, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.



12

Por fim, passa-se à defesa do **item III** (ratifica as justificativas de seu esposo no tocante aos depósitos do ano-calendário 1998 e 1999, e, em relação ao ano-calendário 2000, apresenta justificativas detalhadas da origem de múltiplos depósitos).

No tocante à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada do ano-calendário 1999 (já que a decisão *a quo* afastou a omissão do ano-calendário 1998), caberia à recorrente impugnar expressamente cada depósito de origem não comprovada mantido pela autuação e pela decisão recorrida, e não fazer uma defesa com remissão a recurso apresentado em outro processo fiscal. Assim, em linha com o normatizado pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não contestada a matéria referente à omissão de rendimentos do ano-calendário 1999.

No tocante à omissão de rendimentos do ano-calendário 2000, a defesa trazida no recurso já tinha sido apresentada na fase autuação, com petição de toda similar à do voluntário (fls. 105 e seguintes), tendo sido apreciada pela autoridade autuante, com exclusão de depósitos então considerados com origem comprovada. Entretanto, considerando que a contribuinte repisou sua irresignação, passa-se a apreciar cada depósito:

Data	Valor do depósito*	Histórico	Justificativa da recorrente	Apreciação deste relator
07/01/2000	R\$ 1.400,00		Corresponde ao cheque compensado nº 026316	Depósito não relacionado na autuação (fls. 263)
10/01/2000	R\$ 2.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Refere-se a saques com cheques no Banco do Brasil, no dia 10/01/2000, nºs 265301 e 26303, nos valores de R\$ 1.123,10 e R\$ 1.000,00, respectivamente	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, com saques de cheques em outro banco, com incidência de CPMF, quando se poderia, simplesmente, depositar os cheques na conta do HSBC. Sequer há identidade entre os valores sacados e depositados
26/01/2000	R\$ 1.500,00		Refere-se ao cheque compensado do Banco do Brasil nº 850021	Depósito não relacionado na autuação (fls. 263)
03/02/2000 (10/02/2000)	R\$ 193,21 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde ao saque com cartão no Banco do Brasil no dia 03/02/2000, no valor de R\$ 1.000,00	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, no dia 10/02/2000, com um saque no dia 03/02/2000, não

				havendo sequer identidade de data
13/03/2000	R\$ 6.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde ao saque com cheque no Banco do Brasil, nº 026331, no valor de R\$ 5.000,00, mais um saque, também no cartão, em 13/03/2000, no valor de R\$ 1.000,00	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, com saques de cheque em outro banco, com incidência de CPMF, aliado a saque em espécie, quando se poderia, simplesmente, depositar o cheque na conta do HSBC
14/03/2000	R\$ 950,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque no cartão no mesmo dia no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação. Deve-se excluir tal depósito do monte tributável (fls. 39 e 86)
14/03/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP. CH COMP INT	Esse depósito com cheque corresponde ao cheque compensado nº 26.334, banco do Brasil (fls. 346 c/c 106)	Valor já excluído pela decisão recorrida (fls. 332)
21/03/2000	R\$ 98,92		Corresponde ao saque com cartão no Banco do Brasil, no valor de R\$ 120,00, no dia 17/03/2000	Depósito não relacionado na autuação (fls. 263)
27/03/2000	R\$ 375,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque com cartão no Banco do Brasil no valor de R\$ 400,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação. Deve-se excluir tal depósito do monte tributável (fls. 40 e 86)

05/04/2000	R\$ 286,85 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque com cartão no Banco do Brasil, no mesmo dia, no valor de R\$ 400,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação. Deve-se excluir tal depósito do monte tributável (fls. 41 e 87)
06/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Esse depósito teve origem em disponibilidade financeira referente a saques nos meses anteriores	Justificativa inviável. Não há qualquer prova da disponibilidade informada pela recorrente
10/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Teve origem nos saques do Banco do Brasil, cheque nº 26341, valor R\$ 4.224,92, e cheque nº 26345, valor de R\$ 2.410,00	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, com saques de cheques em outro banco, com incidência de CPMF, quando se poderia, simplesmente, depositar os cheques na conta do HSBC. Sequer há identidade entre os valores sacados e depositados
10/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
10/04/2000	R\$ 900,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
10/04/2000	R\$ 1.800,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
11/04/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Refere-se a saque com cartão no Banco Brasil no mesmo dia e valor	Valor já excluído pela decisão recorrida (fls. 332)
04/05/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Saques de cheque nº 850025, sacado contra o Banco Brasil, no mesmo	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro,

			dia, no valor de R\$ 3.500,00, mais saque no cartão no Banco do Brasil, no mesmo dia, no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 4.500,00, o qual deve ser agregado R\$ 500,00, este como disponibilidade financeira da recorrente, totalizando R\$ 5.000,00	com saques de cheque em outro banco, com incidência de CPMF, aliado a saque em espécie, quando se poderia, simplesmente, depositar o cheque na conta do HSBC
08/05/2000	R\$ 3.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Idem acima	Idem acima
08/05/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Idem acima	Idem acima
31/05/2000	R\$ 6.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a disponibilidades financeiras oriundas de saques com cheques do Banco do Brasil, nº 850033, no valor de R\$ 1.500,00; e no dia 08/05/2000, R\$ 1.000,00; e no dia 25/05/2000, R\$ 1.000,00. O restante, R\$ 2.500,00, originou-se de disponibilidades financeiras referentes a saques diversos em meses anteriores	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, com saques de cheque em outro banco, com incidência de CPMF, aliado a saque em espécie, quando se poderia, simplesmente, depositar o cheque na conta do HSBC
08/06/2000	R\$ 2.370,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Teve origem no cheque do Banco do Brasil, nº 26359, no valor de R\$ 3.000,00	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, com saque de cheque em outro banco, com incidência de CPMF, quando se poderia, simplesmente, depositar o cheque na conta do HSBC
08/06/2000	R\$ 3.000,00 (HSBC)	DEP CH COMP INT	Teve origem no cheque do Banco do Brasil, de transferência bancária,	Valor já excluído pela decisão recorrida (fls.

			nº 26321	332)
13/06/2000	R\$ 210,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Teve origem em disponibilidade financeira oriunda de saques com cartão no HSBC de R\$ 6.000,00, no dia 02/06/2000, e de R\$ 1.000,00, em 06/06/2000, sobrando R\$ 5.040,00 para disponibilidades futuras	Não há plausibilidade em justificar depósitos de dias posteriores, em espécie, a partir de saques em diversos dias precedentes, tudo a implicar em duplo pagamento de CPMF quando dos saques dos valores. Sequer há identidade (próxima) entre as datas dos saques e os depósitos.
15/06/2000	R\$ 650,00 (HSBC)	DEP EM DINH161209	Idem acima	Idem acima
21/06/2000	R\$ 800,00 (HSBC)	DEP EM DINH0259505	Idem acima	Idem acima
07/07/2000	R\$ 5.000,00 (HSBC)	DEP BLQ01 BCOS/P	Equivaler a cheque de transferência bancária do Banco do Brasil, nº 263322, na mesma data e valor	Valor já excluído pela decisão recorrida (fls. 332)
14/07/2000	R\$ 4.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHO 149608	Teve origem na sobra de R\$ 5.040,00 do mês precedente, agregado de um saque com cartão no Banco do Brasil de R\$ 1.000,00	Não há plausibilidade em justificar depósitos em espécie a partir de saques efetuados no início do mês antecedente, tudo a implicar em duplo pagamento de CPMF, quando dos débitos dos valores, além da distância temporal das datas de saque e depósito.
14/07/2000	R\$ 2.000,00 (BB)	502-Depósito	Idem acima	Idem acima
20/07/2000	R\$ 9.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Originou-se de saques com cartão no HSBC, no dia 12/07/2000, no	Não há plausibilidade em justificar depósitos em espécie

			valor de R\$ 3.000,00, mais disponibilidades anteriores	a partir de saque de valor a menor efetuado anteriormente, tudo agregado a pretensas disponibilidades anteriores. Ainda, há a distância temporal entre as datas dos saques e depósitos, a desfalecer a tese da recorrente
25/07/2000	R\$ 2.500,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Originou-se de saques nas próprias contas correntes da recorrente	Não há, nos autos, comprovação de quando ocorreram tais saques
02/08/2000	R\$ 6.300,00 (HSBC)	DEP DINHO 020319	Os depósitos de 02/08/2000 a 25/08/2000, no montante total de R\$ 9.000,00, tiveram origem em dois saques no cartão do HSBC, ambos nos valores de R\$ 5.000,00, em 20/07/2000 e 25/07/2000	Não há plausibilidade em justificar depósitos em espécie em determinado mês com saques no mês precedente, com largo tempo decorrido entre os saques e os depósitos. Tal operação implicaria em duplo pagamento de CPMF, quando dos saques, além de, em princípio, permitir que todos os saques pudessem justificar depósitos em espécie futuros, como se a regra da movimentação de uma conta bancária fosse sacar e depositar os mesmos recursos, com incidência em duplicidade dos ônus destas operações, o que não pode ser acatado, já que os recursos sacados, como regra, não

				retornam as contas bancárias, mormente quando múltiplos dias medeiam os saques dos depósitos
03/08/2000	R\$ 700,00 (HSBC)	DEP DINHO 243505	Vide acima	Idem acima
21/08/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
21/08/2000	R\$ 500,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
25/08/2000	R\$ 500,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
29/08/2000	R\$ 12.000,00	DEP EM DINHEIRO	Teve origem em disponibilidades financeiras referentes aos saques nas contas correntes da contribuinte	Não há, nos autos, comprovação de quando ocorreram tais saques
31/08/2000	R\$ 4.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Idem acima	Não há, nos autos, comprovação de quando ocorreram tais saques
12/09/2000	R\$ 930,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Teve origem em saque no Banco do Brasil, em 11/09/2000, no valor de R\$ 1.000,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação (fls. 50 e 92). Tal montante deve ser excluído do monte tributável
18/09/2000	R\$ 2.700,00 (06 depósitos no BB)	502-Depósito	Distribuição de lucros do Hospital Natália Arraes, no dia 12/09/2000, no montante de R\$ 3.000,00	A recorrente não comprovou que a pessoa jurídica ao lado tivesse feito os depósitos em foco
05/10/2000	R\$ 7.000,00 (HSBC)	DEP BLQ01 BCOS/P	Equivale ao cheque de transferência bancária do Banco do Brasil, nº	Valor já excluído pela decisão recorrida (fls. 332)

			26325, na mesma data e valor	
09/11/2000	R\$ 1.000,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Originou-se no saque com cheque nº 26392, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.000,00, em 09/11/2000	Não há plausibilidade em justificar um depósito em dinheiro, com saque de cheque em outro banco, com incidência de CPMF, quando se poderia, simplesmente, depositar o cheque na conta do HSBC
13/11/2000	R\$ 522,03 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Vide acima	Idem acima
06/12/2000	R\$ 5.000,00 (HSBC)	DEP BLQ01 BCOS/SP	Equivale ao cheque de transferência bancária do Banco do Brasil, nº 26327, no valor de R\$ 5.000,00	Valor já excluído pela decisão recorrida (fls. 332)

*Considerando a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, somente 50% do valor de cada depósito consta no Demonstrativo que apurou a presunção de omissão de rendimentos (fls. 263 a 265).

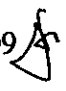
Com as considerações acima, devem ser excluídos os seguintes depósitos da base de cálculo da infração (metade do valor foi imputada à recorrente como omissão de rendimentos):

Data	Valor do depósito*	Histórico	Justificativa da recorrente	Julgamento da Sexta Câmara
14/03/2000	R\$ 950,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque no cartão no mesmo dia no Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação. Deve-se excluir tal depósito do monte tributável (fls. 39 e 86)
27/03/2000	R\$ 375,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque com cartão no Banco do Brasil no valor de R\$ 400,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação. Deve-se

				excluir tal depósito do monte tributável (fls. 40 e 86)
05/04/2000	R\$ 286,85 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Corresponde a saque com cartão no Banco do Brasil, no mesmo dia, no valor de R\$ 400,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação. Deve-se excluir tal depósito do monte tributável (fls. 41 e 87)
12/09/2000	R\$ 930,00 (HSBC)	DEP EM DINHEIRO	Teve origem em saque no Banco do Brasil, em 11/09/2000, no valor de R\$ 1.000,00	Plausível a justificativa, já que há similaridade entre o valor sacado e identidade na data da operação (fls. 50 e 92). Tal montante deve ser excluído do monte tributável

Assim, deve ser excluído o montante de R\$ 1.270,93 da base de cálculo da infração do ano-calendário 2000.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, DAR parcial provimento para excluir o montante de R\$ 1.270,93 da base de cálculo da infração do ano-calendário 2000.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009 

Giovanni Christian Nunes Campos

